



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.720595/2015-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.243 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente LUIZ EDUARDO LIMA RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

EMENTA

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO PELA FONTE. IRRF. PROVA DA RETENÇÃO. SUFICIÊNCIA NA HIPÓTESE DE O CONTRIBUINTE NÃO SER ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DOS DOCUMENTOS. SUPERAÇÃO DO OBSTÁCULO.

Nos termos do Parecer Normativo COSIT/2002, “ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido”.

Ademais, segundo a Súmula CARF 143, “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Na linha da legislação de regência, compete ao contribuinte, que não for administrador da fonte retentora, comprovar a retenção dos valores, a título de IRRF, para adquirir o direito à respectiva compensação, durante o cálculo final do montante devido a título de tributo (ajuste anual). A classificação jurídica do vínculo mantido com a fonte pagadora, diverso da administração, não impede a compensação.

De todo o modo, o recorrente apresentou os documentos requeridos pelo órgão julgador de origem, de modo a superar o obstáculo indicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 20/24, relativa ao exercício 2013, ano-calendário 2012, em nome de LUIZ EDUARDO LIMA RAMOS, para apuração de imposto de renda da pessoa física (cód.0211), no valor total de R\$10.922,60, acrescido de multa de mora de 20% e juros de mora.

A alteração é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2013, ano-calendário 2012, conforme se verifica às fls. 22 dos autos, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) ali discriminadas.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 03/03/2015, fls. 03, afirmando, em síntese, que discorda da(s) glosa(s) efetuada(s) e que junta documentação comprobatória.

A impugnação é tempestiva e atende ao disposto nos artigos 15 e 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelas Leis n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que disciplinam o processo administrativo fiscal. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que ocorreu a glosa do imposto de renda retido na fonte informado pelo(a) interessado(a) em sua DIRPF/2013, no valor de R\$17.355,00. Conforme consta às fls.06, verifica-se que o lançamento foi motivado pelo fato de o contribuinte não ter apresentado carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço, contracheques ou termo de rescisão.

Em relação à matéria, dispõe o art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto devido para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...);

V - o imposto retido na fonte ou o pago inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Já o § 2º do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de dezembro de 1999 – RIR/99, dispõe:

Art. 87. (...)

(...)

§ 2º *O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).*

É, pois, a retenção do imposto pela fonte pagadora que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha ocorrido a retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração.

No caso dos autos, a glosa foi motivada por falta de apresentação de carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço, contracheques ou termo de rescisão. O(a) contribuinte apresentou o comprovante de rendimentos de fls. 09, emitido pela fonte pagadora Fundo Municipal de Saúde Cristalina, no qual consta o recebimento de rendimentos no valor de R\$83.920,00, os quais foram devidamente declarados em sua DIRPF/2013, e o desconto de imposto de renda na fonte no valor de R\$17.355,00.

No entanto, não foram apresentados documentos com vistas à comprovação do vínculo com a referida fonte pagadora, conforme lhe foi solicitado no termo de intimação, devendo-se ressaltar que cabe ao Fisco a apuração dos fatos, sendo-lhe facultada a exigência de demais elementos que julgue necessários a comprovação da efetiva retenção, além da apresentação do comprovante de rendimentos.

Dessa forma, como o contribuinte não juntou aos autos os documentos relativos ao vínculo que alega possuir com a referida fonte pagadora, tais como contratos de trabalho, fichas financeiras e/ou recibos de pagamento, há de ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco.

Isto posto, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, para manter o imposto de renda da pessoa física (cód.0211), no valor total de R\$10.922,60, acrescido de multa de mora de 20% e juros de mora.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

Acórdão não sujeito a ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27/09/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/07/2018, o sujeito passivo interpôs, em 08/08/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente deve comprovar o tipo de vínculo jurídico mantido com a fonte pagadora e retentora de valores, a título de IR, para compensá-los no ajuste do valor devido.

Conforme explicitarei em trabalho acadêmico (*O controle da atribuição de sujeição passiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de Mestrado. PUC/SP, 2008), a exoneração do sujeito passivo originário depende de previsão legal expressa, pois a modificação do pólo passivo da relação jurídica tributária não ontológica, tampouco inerente, à fenomenologia de qualquer modalidade de sujeição passiva por derivação.

Na hipótese de pagamento de valores a título de contraprestação por trabalho com ou sem vínculo de emprego, a tributação não é exclusiva na fonte, e, ainda que assim o fosse, não haveria impedimento para que o contribuinte permanecesse no polo passivo da relação, se houvesse o inadimplemento pelo responsável.

De fato, é possível bem observar o mecanismo no caso da compensação do IRRF, considerados os universos possíveis das condutas pertinentes à tributação antecipada por ocasião da transferência de valores de pessoas jurídicas a pessoas físicas, há dois cenários relevantes, e que possuem tratamento jurídico calibrado às expectativas legítimas projetadas pela legislação tanto ao recebedor quanto ao pagador.

Se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferece-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

A propósito, confira-se os seguintes texto normativo e precedentes:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

[...]

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARF nº 73

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão nº CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão nº CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão nº CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão nº 2801-00.239, de 21/09/2009.

Numero do processo: 10283.006628/99-93

Turma: Quarta Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Data da publicação: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Ementa: IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária dos rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora - pessoa jurídica - no que se refere ao recolhimento do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 104-18220

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 001 do Auto de Infração - Trabalho sem Vínculo de Emprego (composto dos subitens 01.01; 01.02 e 01.03 - Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego.

Nome do relator: Nelson Mallmann

Embora possua ressalvas pessoais sobre a aplicação da responsabilidade por solidariedade à espécie, este órgão possui orientação que admite o aumento do rigor probatório, na hipótese de o sujeito passivo ser sócio-administrador da fonte pagadora:

Numero do processo: 10830.727408/2016-89

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 25 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon May 20 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Numero da decisão: 2002-001.031

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente (assinado digitalmente) Thiago Duca Amoni - Relator. Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

No caso em exame, o tipo de vínculo mantido entre o contribuinte e a fonte pagadora é irrelevante, para fins de determinação do direito à dedução dos valores retidos a título de IRRF, pois a classificação jurídica do pagamento não condiciona, nem modifica, o direito à dedução.

Em outras palavras, se houve o pagamento de valores, com a respectiva retenção, o sujeito passivo tem o direito a compensar os valores retidos, por ocasião do cálculo da quantia devida a título de tributo, durante o ajuste anual. Eventuais questões ligadas à insuficiência do cálculo do valor que deveria ser retido refletir-se-iam no campo do cálculo final da quantia devida, mas não poderia condicionar o direito à compensação daquilo que efetivamente não fora repassado ao contribuinte. De modo semelhante, dúvidas sobre as quantias efetivamente pagas ao contribuinte não poderiam condicionar o direito à compensação, por não fazerem parte da motivação do lançamento.

De todo o modo, o sujeito passivo apresentou os documentos tidos por imprescindíveis pelo órgão julgador de origem, de modo a superar o obstáculo identificado.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

